



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 139 / 2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 23 / 01 / 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2167/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314980
RECORRENTE: ALEMANHA AUTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – **Falta de Recolhimento do ICMS Substituição Tributária** – Na aquisição de veículo novo, cujo documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido, a responsabilidade será atribuída ao contribuinte substituído, segundo dispõe o § 3º do art. 431 do Dec. 24.569/97. Na hipótese do não recolhimento do imposto em referência, fica o infrator sujeito a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial a empresa autuada, durante o exercício de 2000, deixou de recolher o ICMS substituição tributária sobre veículos novos no valor de R\$ 6.290,00 (seis mil, duzentos e noventa reais), infringindo destarte, o art. 561 do Dec. 24.569/97 e como penalidade foi sugerida a do art. 123 inc. I "f", da Lei 12.670/96.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, acrescentando que foi adquirido um veículo consoante Nota Fiscal nº 2636, a qual foi emitida sem débito de ICMS, constando no campo de observações que o ICMS foi retido na fonte, conforme Nota Fiscal nº 5340. O referido veículo foi vendido ao consumidor final pela Nota Fiscal nº 6372, também sem destaque do ICMS e contendo a observação que o ICMS foi retido na fonte. Tendo em vista a falta de retenção do ICMS pelo fornecedor, a responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o adquirente ora autuado. Foram anexadas aos autos, além de cópias das notas fiscais, portaria designante da ação fiscal e termos de início e de conclusão de fiscalização.

Na defesa apresentada, a autuada pleiteia a nulidade da ação fiscal em razão de não constar no auto de infração o visto do supervisor do núcleo de execução, além de apresentar incoerências relativas ao período fiscalizado.

A julgadora de primeira Instância considerou ser legítima a exigência em apreço entretanto decidiu pela parcial procedência da autuação em razão do novo enquadrado dado a penalidade, passando-a para o art. 123 inciso I, "c", da Lei 12.670/96.

Foi interposto recurso voluntário, no qual foi reiterada a alegação de nulidade do feito em virtude de incoerências verificadas na acusação.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise denuncia a falta de recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária em operação com veículo novo.

Contra a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, a empresa autuada apresentou recurso voluntário pleiteando a nulidade do feito em razão deste apresentar incoerências quanto à acusação, prejudicando o seu direito de defesa.

As colocações da recorrente não merecem acatamento, diante da constatação de que inexistente a alegada incoerência quanto à acusação. Esta encontra-se perfeitamente relatada na inicial e melhor explicitada na informação que a complementa, na qual foram mencionadas as notas fiscais emitidas nas etapas pela qual circulou a mercadoria, apenas para facilitar a compreensão dos fatos que resultaram na autuação. Não havendo, portanto, porque se anular o feito, uma vez que não se observa qualquer estorvo ao exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa da autuada.

Quanto ao mérito, não há no recurso voluntário qualquer proposição nesse sentido; nenhum documento foi apresentado pela recorrente que demonstrasse que o imposto ora exigido havia sido recolhido, conforme dispõe o art. 561 do RICMS, segundo o qual nas operações interna e interestadual com veículos novos fica atribuída ao estabelecimento importador e o estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, devido na saída subsequente, ou na entrada com destino ao ativo imobilizado.

No presente caso, segundo relato do Agente Fiscal, o veículo foi adquirido pela autuada da empresa Norasa Automóveis Ltda, sediada no Estado de Pernambuco, conforme Nota Fiscal Nº 2636, emitida sem débito de ICMS, constando observação que o ICMS foi retido na fonte conforme Nota Fiscal 5340. Em seguida, referido veículo foi vendido a consumidor final como atesta a Nota Fiscal nº 6372, emitida pela autuada, também sem o débito do ICMS, constando nesse documento que o ICMS foi retido na fonte.

Como a autuada adquiriu o veículo de empresa de Pernambuco sem que esta houvesse feito a retenção e o recolhimento do imposto a favor deste Estado, conforme determina o § 1º do art. 431 do RICMS, de logo emerge a sua responsabilidade, tendo em vista que, uma vez não retido e recolhido o imposto sob o regime de substituição tributária pelo contribuinte substituto, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, segundo dispõe o § 2º do já mencionado artigo. Veja-se o teor da legislação citada:



“Art. 431. (...)

...
§ 1º Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

...
§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.”

Traçados esses comentários acerca da infração praticada, observa-se que indevidamente nos autos foi exigido imposto pela alíquota de 17% (dezessete por cento), sem observância da redução de base de cálculo, na época, prevista no RICM/CE, cuja carga tributária correspondia a 12% (doze por cento) do valor da operação. Portanto, a parcial procedência do feito dá-se não apenas devido ao novo enquadramento da penalidade como asseverou o julgamento monocrático, mas também em virtude da redução do imposto que se anuncia.

A propósito da decisão monocrática, como acima foi dito, a razão da parcial procedência da autuação, motivo do recurso oficial também sob análise, deveu-se ao novo enquadramento da penalidade.

Nesse aspecto, acertadamente agiu a julgadora singular, que aplicou a penalidade inserta no art. 123, I, “c”, ao invés do inciso I, “f”, da Lei 12.670/96, sugerido pelo autuante, diante da constatação que esta última alínea foi revogada pela Lei 13.418/03. Registre-se que foi revogada apenas a penalidade específica para a hipótese, e não o dispositivo infringido.

Por estas razões,

VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para afastar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, para que seja mantida a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, entretanto, nos termos da fundamentação acima produzida.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 37.000,00
ICMS	R\$ 4.440,00
MULTA	R\$ 4.440,00
TOTAL	R\$ 8.880,00

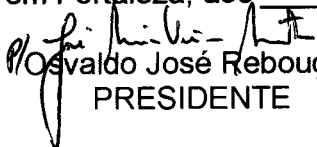


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALEMANHA AUTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, afastar a nulidade argüida pela parte por dubiedade do auto de infração. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

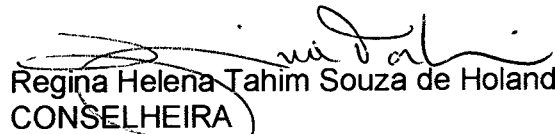
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de março de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

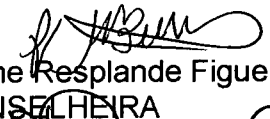
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

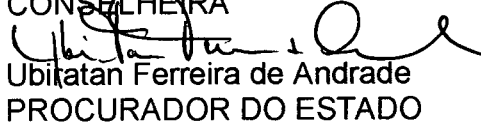

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

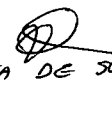
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


FRANCISCA MARTA DE SOUSA
CONSELHEIRA